

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 2^a CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

JADES ROBERTO PATRICIO, já devidamente qualificado, mediante o advogado signatário, nos autos da Apelação Criminal n.º 0001917-63.2018.8.24.0007, que tem como apelante vem, em ação que foi movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, com o mais elevado respeito e acatamento, requerer o saneamento e esclarecimento de equívocos procedimentais surgidos na tramitação do Recurso Especial já interposto no evento 38, bem como **requerer, desde já, que esta petição seja recebida também como Agravo em Recurso Especial**, nos termos do art. 1.042 do CPC, para o caso de eventual inadmissão do referido recurso, e também a fim de **sanear equívocos materiais e procedimentais** constatados entre os eventos 38, 39, 43, 46, 50 e 52.

1. O pedido tem **dupla finalidade**:
2. Garantir a **correção da marcha processual**, em razão da confusão verificada entre as manifestações ministeriais nos **eventos 39, 43, 46, 50 e 52**;
3. **Evitar preclusão e garantir o impulso oficial** do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.
4. De acordo com o andamento processual:
5. No **evento 38**, a Defesa protocolou o **Recurso Especial**, tempestivo devidamente fundamentado nos arts. 105, III, "a" e "c", da CF e 1.029 e seguintes do CPC c/c art. 3º do CPP.
6. O **Ministério Público**, por sua vez, apresentou **contrarrazões** expressamente dirigidas a esse **Recurso Especial**, conforme certificado no **evento 46**.
7. Posteriormente, sobrevieram os **embargos de declaração** da Defesa, com **relatório, voto e acórdão** lançados nos **eventos 50 e 52**, nos quais não se registrou qualquer manifestação ministerial específica sobre os embargos.
8. A decisão constante do **evento 39**, todavia, faz referência genérica a "contrarrazões" do parquet, o que gerou **aparente confusão** quanto ao objeto de cada manifestação.

9. Em suma, o Ministério Público **não contra-razoou os embargos**, e sim o **recurso especial**.

10. A identificação equivocada desses atos pode impactar o regular prosseguimento do feito e o próprio **juízo de admissibilidade** do recurso excepcional.

11. É imperioso esclarecer, para fins de segurança jurídica e exata formação da cadeia recursal, que:

12. As **contrarrazões** do Ministério Público (evento 46) dizem respeito **exclusivamente ao REsp** (evento 38).

13. Os **embargos de declaração** (eventos 50/52) não receberam qualquer manifestação ministerial.

14. Portanto, a menção de contrarrazões nos embargos revela um **erro material** a ser corrigido, evitando-se o risco de **preclusão indevida** ou interpretação equivocada de trânsito em julgado.

15. Trata-se, pois, de **ato aclaratório**, não impugnativo, destinado apenas a garantir que o registro eletrônico dos autos **represente com fidelidade** a sequência real dos atos processuais.

16. Cumpre salientar que o art. 93, IX, da CF impõe **motivação clara e específica** dos atos judiciais, e o art. 1.022 do CPC autoriza o esclarecimento de obscuridade ou contradição de ofício pelo Juízo.

17. Assim, diante da divergência entre os **eventos 39, 46, 50 e 52**, impõe-se a adoção de providência saneadora para:

17.1 Registrar expressamente que as contrarrazões referem-se ao REsp;

17.2 Determinar vista ou certificação própria quanto aos embargos; e

17.3 Assegurar o impulso oficial ao REsp (evento 38), já regularmente interposto e contrarrazoado.

18. A Defesa ressalta que, por cautela e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 277 e 282), requer que, **em caso de não admissão do Recurso Especial**, seja desde logo considerado este presente pedido como **Agravo em Recurso Especial** (CPC, art. 1.042), garantindo-se, assim, a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

19. Tal medida é necessária para evitar a perda de prazo peremptório, uma vez que a Defesa já se encontra em fase de aguardo de decisão de admissibilidade, conforme se infere dos eventos 38 e 52.

20. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, **havendo recurso regularmente interposto e contrarrazoado, a instância local deve apenas proceder à remessa dos autos** (HC 264.249/SP, j. 02/05/2013).

21. Por cautela e observância ao princípio da instrumentalidade das formas (arts. 277 e 282 do CPC), caso Vossa Excelênciia entenda por **inadmitir o Recurso Especial**, requer-se, desde já, o recebimento desta petição como Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC).

22. O Agravo é cabível e tempestivo, pois visa impugnar decisão que obstaria o seguimento do REsp (evento 38), interposto de forma **regular e tempestiva**, já **contrarrazoado pelo Ministério Público (evento 46)**, e cujo julgamento dos Embargos de Declaração (eventos 50 e 52) apenas confirmou o prequestionamento das matérias federais invocadas.

23. A negativa de seguimento do Recurso Especial, sob qualquer argumento meritório, representa **usurpação de competência** do STJ e **violação direta ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

24. O juízo de admissibilidade local **limita-se à análise formal** do recurso (tempestividade, preparo e prequestionamento), cabendo ao STJ o exame do **conteúdo infraconstitucional**.

25. As matérias federais invocadas, notadamente os arts. 59, 68, 33, §2º, "b", e 44 do CP, foram devidamente enfrentadas nos Embargos de Declaração (eventos 50 e 52), configurando prequestionamento expresso e/ou ficto, conforme a Súmula 98/STJ.

26. O Recurso Especial (evento 38) foi **devidamente instruído**, contendo:

- Indicação precisa das violações de lei federal;
- Demonstração analítica da divergência jurisprudencial;
- Preparo dispensado (art. 4º, §4º, Lei 11.636/07 – defensor dativo);
- Contrarrazões do MP (evento 46);
- Embargos saneadores (eventos 50 e 52).

27. Mesmo diante de eventual entendimento restritivo, deve-se aplicar o art. 1.042, §1º e §2º do CPC, determinando a **formação do instrumento** e a **remessa dos autos ao STJ**, assegurando o direito de acesso à instância superior e a análise meritória da questão federal.

28. Diante do exposto, requer:
29. Que seja **certificada nos autos** a correta identificação das contrarrazões do Ministério Público (evento 46) como referentes ao REsp (evento 38);
30. Que seja **sanado o erro material** constante do evento 39, esclarecendo-se que não houve contrarrazões aos embargos de declaração (eventos 50 e 52);
31. Que seja **realizado ou renovado o juízo de admissibilidade** do Recurso Especial (evento 38), determinando-se, em caso de inadmissão, a **formação do instrumento e a subida ao STJ** (CPC, art. 1.042);
32. **Na hipótese de inadmissão**, que esta petição seja **recebida como Agravo em Recurso Especial (art. 1.042, CPC)**;
33. **Remessa imediata dos autos ao Superior Tribunal de Justiça**, garantindo o duplo crivo recursal;
34. **Reconhecimento do prequestionamento ficto**, nos termos da Súmula 98/STJ;
35. Que se **dê ciência à Procuradoria-Geral de Justiça**, se necessário, para eventual manifestação sobre os embargos de declaração ainda pendentes de análise ou certificação.
36. Em síntese, a Defesa apenas busca o **reconhecimento formal da realidade processual**: houve REsp (evento 38), contrarrazoado pelo MP (evento 46), e embargos (eventos 50/52) sem contrarrazões.
37. A fidelidade desses registros é condição indispensável à regularidade do duplo grau de jurisdição e à efetividade do recurso constitucional (art. 105, III, CF).
38. Nestes temos, pede-se e aguarda o merecer deferimento.

Palhoça, 27 de outubro de 2025.



RAFAEL SANTOS ADRIANO

OAB/SC 51878